



Número: **0809465-15.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78282 666	08/02/2022 09:32	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0809465-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO
POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA
CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº
6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO
PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE
PERMANENTE NA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A
DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE
MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 27.114,18 (vinte e sete mil cento e catorze reais e dezoito centavos) em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 15.09.2019, resultando-lhe em lesão física permanente, consoante alega na inicial.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID nº 52239342 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 44006121), alegando, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na realização de conciliação. No mérito, aduziu divergências nos documentos médicos e no Boletim de Ocorrência, a ausência de Laudo do IML, a inadimplência do segurado, a inexistência de invalidez permanente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a aplicabilidade das súmulas do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Por fim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação a contestação presente no ID nº 49148391.

Encaminhados ao CEJUSC para realização de perícia judicial.

Laudo pericial constante do ID nº 71183219, o qual restou impugnado por ambas as partes, conforme ID's nº 71526754 e nº 76915610.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL

No que pertine à ausência de documentação arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da alegação em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA –
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE
PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE
DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO
MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO
DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO
PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo
pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento
indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório
DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer
previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor
podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante
a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de
prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos
fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o
condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição
inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000,
Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento:
15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

II. 2 – DA INDENIZAÇÃO. DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS DO STJ.

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, segundo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que: *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) - exigências estas devidamente

atendidas- e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial constante dos autos.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto do tornozelo direito**, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), visto que restou devidamente esclarecido no laudo complementar que o comprometimento do referido segmento corporal se deu no percentual de **50%** (cinquenta por cento).

A seguradora alegou que o proprietário do veículo envolvido no acidente estava inadimplente no que tange ao pagamento do prêmio do seguro em questão, todavia, a inadimplência não obsta o recebimento da aludida indenização. Neste particular, é oportuno ressaltar que para que faça jus ao recebimento da respectiva indenização, basta a demonstração de morte ou de invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato do requerente encontrar-se inadimplente. Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Apelação Cível:

SEGURO. DPVAT. SINISTRO. PROVA DA OCORRÊNCIA. PRESENÇA. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO PESSOAL. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ART. 7º , § 1º DA LEI 6.194 /74. NÃO CABIMENTO. A interpretação da finalidade do seguro impõe concluir que a indenização se mostra devida, não havendo também em se falar em compensação de créditos, ainda que o proprietário do veículo, vitimado pelo evento, esteja inadimplente com relação ao prêmio respectivo, uma vez que aqui não há falar necessariamente uma relação sinalagmática privada de prestação e contraprestação, observando-se o caráter social do DPVAT . Tal entendimento restou cristalizado no enunciado de súmula nº 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Encontrado em: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL 11/10/2017 - 11/10/2017 Apelação Cível AC 10696160025743001 MG (TJ-MG) Otávio Portes.

Ademais, aduziu que possui divergência nas datas do acidente e aquela constates nos documentos médicos e no Boletim de Ocorrência. Todavia, analisando as datas dos documentos supracitados, eles foram confeccionados em datas posteriores ao acidente, sendo, portanto, uma consequência do próprio acidente, estando patente o nexo causal do acidente.

Nesta esteira, insta ressaltar que o autor recebeu, primeiramente, atendimento médico no lugar do acidente, ou seja, Serra do Mel. Mas, como necessitava de maior amparo médico, foi transferido para Mossoró a fim de realizar os procedimentos médicos para sua recuperação. Assim, mesmo havendo divergência de datas, essa é justificável diante da própria dinâmica de recuperação do autor.

Logo, faz jus a autora à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: “*A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso*”.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de **R\$ 1.687,50** (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró/RN, 08 de fevereiro de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)